

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO AO PROJETO DE LEI N°
714/99**

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que propõe a privatização dos estabelecimentos penais, mediante contrato de concessão.

2. VOTO

A falência do Sistema Penitenciário é uma realidade inegável no Brasil. A superlotação dos presídios tornou-se um problema crônico e de difícil solução para o poder público.

As constantes rebeliões, tentativas de fugas e outros incidentes fizeram dos estabelecimentos penais foco de constante tensão social e política, criando muitas vezes embaraços para a própria convivência harmônica entre os Poderes.

A privatização dos estabelecimentos penais tem surgido modernamente como uma solução possível para esses entraves, e já vem sendo aplicada em alguns Estados, com sucesso.

Diferentemente do que muitos apontam como óbices à adoção desse sistema, não há verdadeiramente problemas de ordem constitucional ou jurídica, e sim política, como a resistência ao rompimento com um modelo fracassado e ultrapassado de execução penal, que o tempo e a história se encarregaram de desmascarar.

Cumpre esclarecer que a privatização não é da atividade judicial, não se transfere ao particular a função de julgar e de sentenciar, mas, tão-somente, a administração dos estabelecimentos penais, atividade de caráter administrativo, que, momento algum, se impõe como função privativa do Estado. A delegação dessa atividade é perfeitamente viável, e não fere os princípios constitucionais relativos à atividade jurisdicional, pois não se trata de delegação de função intrínseca ao Poder Judiciário.

Os incidentes da execução penal, estes sim, são atribuições do juiz e não podem ser objeto de delegação. Mesmo com a privatização, continuarão inseridos na competência da Vara de Execução Penal, pois não dizem respeito à administração penitenciária, e sim ao cumprimento da pena, à execução da sentença proferida no âmbito da jurisdição penal.

Dizer que a administração penitenciária é questão de segurança pública também é forçar o argumento para justificar uma ausência de vontade política na solução de um problema de tamanha gravidade para a Nação, que não pode mais ser simplesmente ignorado.

Segurança pública tem a ver com prevenção e repressão ao crime, o que se distingue até conceitualmente e ontologicamente de administração de estabelecimento penal, atividade de cunho administrativo que não se confunde com atribuições policiais, de investigação, de fundamentação para ações penais, de combate a condutas tipificadas.

Em face dessas considerações apresentamos o Substitutivo anexo, objetivando permitir a adoção da privatização dos estabelecimentos penais, o que seria feito por meio de contrato de concessão, com todas as garantias de legalidade e moralidade desse processo.

A proposição vem ao encontro dos anseios da coletividade, no sentido de dar novo direcionamento ao sistema penitenciário, introduzindo-se modificações benéficas aos presos que passarão a ser tratados com mais dignidade, até mesmo com a ampliação dos espaços e construção de novos estabelecimentos mais modernos, para o Estado, com a economia de recursos praticamente desperdiçados no modelo atual, e para a sociedade, com o combate às rebeliões, às fugas e a ociosidade dos presos, que acabam por usar as penitenciárias como quartel general do crime.

Para tanto, entendemos louvável a iniciativa do nobre autor, merecendo a sua proposição ser aprovada, desde que sanados os vícios nela contidos, razão pela qual apresentamos o Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em

**Deputado Osmar Serraglio
(PMDB/PR)**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 714, DE 1999

Dispõe sobre a administração de estabelecimentos penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 86-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 86-A Os estabelecimentos penais poderão ser administrados pela iniciativa privada, mediante contrato de concessão, na forma da Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em